

A DIFERENÇA SUBSTANCIAL ENTRE O CRIME DE RUFIANISMO E O DE FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO

Danilo José Santana Silva¹
Thalita Kelly dos Santos Silva²
Marbens da Assumpção Graça³
Nicolas Leopoldino⁴
Vitor Eduardo⁵
Cláudia Teresa Nardy Abbud⁶
claudianardy17@gmail.com

ÁREA DE CONHECIMENTO: Ciências Sociais e Aplicadas

PALAVRAS-CHAVE: rufianismo; prostituição; dignidade sexual.

INTRODUÇÃO

Em uma de suas obras, Rousseau (2011) escreveu que nenhum homem deveria ser pobre o suficiente para vender-se, nem rico o suficiente para que pudesse comprar aquele que quer vender-se. Cediço é que a desigualdade econômica faz parte da história universal da humanidade, razão por que muitos homens e mulheres entregaram seus corpos ao comércio sexual para sobreviverem. Assim sendo, muitos pensadores, antigos e modernos, buscaram atenuar essa desigualdade por meio de agitações sociais, oriundas de suas teorias assim como Rousseau (2011). Chega-se, portanto, no mundo contemporâneo, depois de muitas lutas visando o bem comum, com a ideia de um Estado-Bem-Estar, que visa estabelecer ordem para acolher e ajudar os necessitados, tal como prostitutas, órfãos e moribundos em geral (BRASIL, 1988). Contudo, embora seja essa a missão do Estado Social, o mesmo não consegue entregar o serviço essencial de levar plena dignidade a seus cidadãos. Por essa razão, ainda hoje as pessoas, a fim de não sucumbirem pela falta de poder econômico, recorrem a práticas como a prostituição para uma vida minimamente digna (ROPS, 1993). A vulnerabilidade, inerente a condição dessas pessoas, permite que sejam facilmente manipuladas por aqueles que mais se preocupam com a economia particular, do que com a grandeza do bem comum (ROPS, 1993). Adentrando ao tema proposto, que é a diferenciação entre o crime de

¹ Acadêmico do 5º semestre do curso de Direito da Faculdade Univértix. E-mail: Nilo2@outlook.com.

² Acadêmica do 6º semestre do curso de Direito da Faculdade Univértix.

³ Acadêmico do 6º semestre do curso de Direito da Faculdade Univértix.

⁴ Acadêmico do 6º semestre do curso de Direito da Faculdade Univértix.

⁵ Acadêmico do 6º semestre do curso de Direito da Faculdade Univértix

⁶ Graduada em Direito pela UFJF. Especialista em Ciências Penais pela UFJF. Docente responsável pelo Departamento de Direito Penal da Faculdade Vértix Trirriense – UNIVÉRTIX – Três Rios/RJ. Delegada de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.

Anais do FAVE – Fórum Acadêmico da Faculdade Vértix Trirriense - Univértix, Três Rios, v.1, novembro, 2022.

rufianismo e o favorecimento da prostituição, certo é que estão mais propensos a sofrerem tais crimes, os que mais vulneráveis estão na sociedade. O crime de rufianismo, previsto e tipificado no artigo 230 do Código Penal (BRASIL, 1940), visa punir aquele que tirou proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça. O núcleo desse comportamento é o tirar proveito de situação alheia para sustento próprio, ou seja, há uma habitualidade por parte do sujeito ativo (BRASIL, 1940). Já no crime de induzimento à prostituição, a vítima ainda não fora prostituída, sua dignidade sexual não fora explorada ainda; todavia, um terceiro, autor do crime, vem a induzi-la a comerciar seu corpo, ou então, proporciona-lhe meios eficazes de exercer a prostituição (BRASIL, 1940). Nesse diapasão, corresponde a uma situação instantânea, basta a persuasão, a apologética à prostituição para a consumação do crime. Objetiva-se, portanto, diferenciar o crime de rufianismo do de favorecimento à prostituição preceituados no CP (BRASIL, 1940) tendo em vista o fato de que o Estado Social (BRASIL, 1988), infelizmente, falhou na tentativa de conceder maior eficácia ao direito de dignidade aos cidadãos.

METODOLOGIA

Trata-se de um estudo que busca expor a diferença expressa entre os crimes de rufianismo e induzimento à prostituição, ambos crimes que ferem a dignidade sexual. Para tal foi demonstrada a diferença substancial entre ambos, ficando explicitado que um depende de habitualidade, e outro tão somente do induzimento. Utilizou-se, portanto, de materiais bibliográficos (doutrinadores) e documentais (legislação positivada). Deste modo, tem-se como finalidade a técnica explicativa, tendo uma análise de dados qualitativa já que se buscou entender, no formato textual, as diferenças do crime de rufianismo e do favorecimento da prostituição tipificados no Código Penal brasileiro (1940) tendo em vista a incapacidade do Estado Social em conceder eficácia ao serviço de dignidade aos cidadãos (ROSSEAU, 2011). O recorte temporal foi de 1993 a 2022. Critérios de inclusão: doutrinadores que dissertaram sobre o crime de rufianismo e do de favorecimento da prostituição. Critério de exclusão: qualquer doutrinador que abordou sobre qualquer outro assunto. Descritores utilizados na busca sobre o assunto: rufianismo, prostituição, dignidade Sexual.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A fim de definir a diferença entre um crime e outro, damos a classificação *a priori* a um, e *a posteriori* ao outro. O crime de rufianismo (BRASIL, 1940), tendo em vista só se pratica para com pessoa já prostituída, é *a posteriori*; o crime de induzimento à prostituição (BRASIL, 1940), no entanto, seria classificado como *a priori*, pois acontece antes do rufianismo, podendo por vezes ser o início de um possível crime de rufianismo, logo há o concurso entre rufianismo e favorecimento da prostituição. Por todo o exposto, fica visível o quão lamentável é a situação daqueles que

necessitam vender seus corpos para subsistir materialmente. A parte carente e marginal da população está muito propensa a sofrer pelos crimes de rufianismo e induzimento à prostituição, tendo em vista sua condição econômica, logo, o Estado Social falhou ao trazer dignidade a todos os cidadãos (ROSSEAU, 2011).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por essa razão, é necessário encontrar medidas que possam atenuar situação tão lamentável, tanto na esfera civil, quanto na esfera religiosa. Um grande exemplo de resgate de pessoas da prostituição deu-se no século XIII, quando o papa Inocêncio III prometeu conceder indulgências plenárias aos católicos que viessem a resgatar e casar com prostitutas e mulheres públicas, que muito se alastraram com a expansão das universidades e do comércio (ROPS, 1993). Segundo Rops (1993), Tal medida de caridade para logo teve muitos efeitos benevolentes na sociedade medieval.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**. Brasília, 05, out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09/05/2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. **Planalto**. Rio de Janeiro, 07, dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 09/05/2021.

ROSSEAU, Jean-Jaques. **O contrato social**: Princípios de Direito Político. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

ROPS, Daniel. **A igreja das catedrais e das cruzadas**. São Paulo: Quadrante, 1993.